Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0024.09.758634-1/001	**Númeração**	7586341-
Relator:	Des.(a) Luiz Artur Hilário		
Relator do Acordão:	Des.(a) Luiz Artur Hilário		
Data do Julgamento:	06/09/2016		
Data da Publicação:	23/09/2016		

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SOCIEDADE POR QUOTAS. CLÁUSULA QUE INSTITUI CONVENÇAO DE ARBITRAGEM. MODULAÇÃO DE SEUS EFEITOS SUBJETIVOS. EXTENSÃO A TERCEIROS. A arbitragem é a faculdade atribuída aos sócios do ente coletivo, que poderão alterar sua convenção social, por meio de assembléia regularmente constituída, determinando que a solução de seus conflitos ocorra em juízo arbitral. Adotada a convenção de arbitragem, exige-se a modulação de seus efeitos, para fins de aferir se estes se estendem àqueles que não foram parte do ato que a instituiu. Como a adoção do compromisso arbitral exige manifestação inequívoca da vontade dos contratantes, com intuito de entregar a solução dos litígios sociais aos árbitros, o seu consentimento será essencial, devendo ser externado de modo expresso, nos termos do art. art. 4º e parágrafos, da Lei 9.307/96. Por tal razão, adotada a convenção, a jurisdição do árbitro não deve ser estendida ao terceiro que não lhe outorgou o consentimento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.758634-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): SERGIO VICENTE ARAUJO - APELADO(A)(S): MARIA DULCE DE ARAUJO BARREIRA, VERA LÚCIA DE ARAÚJO COSTA REPDO(A) PELO(A) INVENTARIANTE TITA DE CÁSSIA PIMENTA DE ARAÚJO, RENATO AUGUSTO DE ARAUJO - INTERESSADO(S): FAZENDA DA LAPA GRANDE LTDA, SILVIO LUCIO DE ARAUJO ESPÓLIO DE, REPDO P/ INVTE RITA DE CÁSSIA PIMENTA DE ARAÚJO, E OUTROS, SIARA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, RISI EMPREENDIMENTOS LTDA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO

PRESIDENTE E RELATOR.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO (PRESIDENTE E RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 886/887, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que nos autos da ação ordinária movida por Sérgio Vicente de Araújo em face de Fazenda Lapa Grande Ltda e Outros, julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VII, CPC, sob fundamento de prevalência de cláusula de convenção de arbitragem, condenando o autor em custas processuais e honorários advocatícios.

Insatisfeito com o pronunciamento judicial, o autor interpõe recurso de apelação às fls. 895/902, sustentando, em síntese, que a cláusula décima quarta do contrato social que definiu a convenção de

arbitragem se aplicam apenas em relação às controvérsias ocorridas entre os sócios, não se estendendo aos demais temas ou assuntas que envolvam interesse exclusivo do próprio ente social. Assevera ser abusiva a alteração contratual que instituiu a convenção arbitral, vez que não foi, regularmente, convocado para o ato. Alega que a medida representa ameaça ao princípio do livre acesso à Justiça, assegurado no art. 5º, XXXV, CF/88. Afirma que, não sendo sócio, não se vincula ao compromisso arbitral, não havendo que se falar em extensão dos efeitos da cláusula compromissória. Por fim, clama pela superação desta questão, determinando a cassação da sentença, para o fim de ser julgada procedente sua pretensão posta em julgamento.

Apresentadas respostas às fls. 907/911; 913/917; 919/940 e 942/948, rebatendo os fundamentos expostos no recurso e pugnando por seu desprovimento.

Decido.

De início cabe ressaltar que o presente recurso é voltado contra decisão publicada em cartório sob a égide do CPC/73, exigindo que o seu julgamento seja conduzido pelas respectivas normas deste diploma processual, segundo orientação traçada no Enunciado n. 54 deste Eg. TJMG, abaixo reproduzido:

Enunciado 54 TJMG: A legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos.

Tratando-se, portanto, de sentença publicada em data anterior ao início da vigência das novas regras processuais traçadas na Lei 13.105/15, deve o processamento da presente apelação ser regido pelas norma do CPC/73.

A arbitragem é a faculdade atribuída aos sócios do ente coletivo, que poderão alterar sua convenção social, por meio de assembléia regularmente constituída, determinando que a solução de seus

conflitos ocorra em juízo arbitral.

A adoção desta medida não implica em afronta ao princípio da inafastabilidade de apreciação do Poder Judiciário, assegurada no art. 5º, XXXV, CF/88.

Aplicada a convenção de arbitragem afasta-se a possibilidade da sociedade procurar o Judiciário para solução de eventuais conflitos envolvendo interesses do grupo social.

A convenção de arbitragem, como acordo de vontades, vincula as partes, obrigando-as à submissão ao juízo arbitral; como pacto processual, derroga a jurisdição estatal, submetendo as partes à jurisdição de árbitros.

Adotada a convenção de arbitragem, afasta-se a competência do Judiciário, sendo irrelevante estar ou não instaurado o juízo arbitral.

Discussão inerente à adoção da cláusula compromissória se refere à modulação de seus efeitos, para fins de aferir se estes se estendem àqueles que não foram parte do ato que a instituiu.

Em relação ao caráter subjetivo da cláusula arbitral, a adoção da convenção de arbitragem deve demonstrar, clara e inequivocamente, a vontade dos contratantes de entregar a solução do litígio aos árbitros.

Por esta razão, o consentimento dos interessados é essencial para sua instituição, exigindo-se, portanto, que a cláusula compromissória seja estipulada por escrito e com a concordância expressa dos pactuantes (art. 4º e parágrafos, da Lei 9.307/96).

Adotada a convenção, a jurisdição do árbitro não deve ser estendida ao terceiro que não lhe outorgou o consentidmento.

Quanto à extensão objetiva da convenção de arbitragem, a instituição do compromisso arbitral entrega ao árbitro a solução de seus conflitos (art. 3º, Lei 9.307/96)

A convenção atesta a vontade clara das partes em submeter os litígios de certa relação jurídica à solução de árbitros.

Vale dizer que a instituição de cláusula compromissória entrega aos árbitros a solução de todo e qualquer litígio que surgir entre os pactuantes.

Por tal razão, caso haja alguma excludente, a convenção de arbitragem deve expor essa exclusão de forma clara, sob pena da convenção devolver toda relação jurídica ao juízo arbitral.

Tecidas as considerações precedentes, denota-se do caso em análise que o apelante se insurgiu contra sentença que extinguiu o feito, com base no art. 267, VII, CPC/73, ao fundamento de ter sido instituída cláusula arbitral.

Após detida análise dos autos, entendo que as razões recursais devem ser acolhidas para fins de determinar o retorno dos autos à comarca de origem, com o seu regular prosseguimento, vez que os efeitos do compromisso arbitral adotado pelo ente social não se estendem ao apelante.

De fato, o recorrente busca preservar o seu direito ao recebimento de valores decorrentes de desapropriação, por utilidade pública, da área em que se localizava a sede da sociedade Fazenda da Lapa Grande Ltda, com base em direito sucessório, ante o falecimento de sócio integrante do ente coletivo.

Embora o contrato social da empresa Fazenda Lapa Grande Ltda tenha sofrido alterações, conforme demonstra o doc. de fls. 32/55, instituindo-se cláusula compromissória, os efeitos desta decisão não se estendem ao recorrente.

Conforme exposto anteriormente, o consentimento do interessado é essencial para a instituição da cláusula arbitral, tanto que deve ser estipulada por escrito e com a concordância expressa

dos pactuantes, nos termos do art. 4º e parágrafos, da Lei 9.307/96.

No caso em análise, no momento da instituição de referido compromisso arbitral, o recorrente não integrava o ente social, situação que perdura até os dias atuais, pelo que se depreende das provas produzidas.

Não sendo sócio à época da instituição da cláusula compromissária, não haveria meios de manifestar o seu consentimento em relação à sua adoção, o que evidencia que os efeitos de referida cláusula adotada pelo ente social não lhe são extensivos.

Ressalte-se, ainda, que o apelante busca proteção ao seu crédito decorrente de indenização por desapropriação de imóvel do ente social com base em direito sucessório e não societário, o que justifica a impossibilidade de lhe ser aplicáveis os efeitos da cláusula compromissória.

Com base nestes argumentos, a sentença deve ser anulada, para fins de determinar o retorno dos autos à sua marcha processual.

Diante de todo exposto DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para fins de anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à comarca de origem para regular prosseguimento ao feito.

Custas recursais pelos apelados.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO."